



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 22 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-561

Recurso nº 95.449 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente SUL MÓVEIS LTDA.

Recorrid DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - RECURSO PEREMPTO - NÃO CONHECIMENTO.

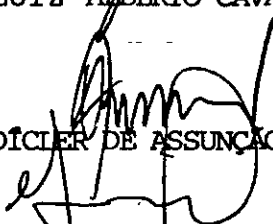
Não se conhece do recurso, quando perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO


DÍCIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 AGO 1990
ZAINITO DE HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), E FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

Recurso nº 96.449

Acórdão nº 103-10.561

Recorrente SUL MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 161/170) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, (fls. 140/147) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 65/78) ao auto de infração contra si lavrado (fls. 16), em virtude de omissão de receita, pela falta de comprovação de contas do passivo, no exercício de 1986, ano base 1985 configurando passivo fictício.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 62), o que foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 65/78) a empresa descreveu os princípios contábeis a serem seguidos pela escrituração, fez uma exposição sobre a lei tributária e o imposto de renda das pessoas jurídicas. Questionou o lançamento efetuado pela fiscalização, alegando ser a impugnante uma pequena empresa comercial. Criticou a forma de lançamento, alegando que a escrita contábil foi desconsiderada, sem ter sido desclassificada e que os tributos foram lançados sem levar em conta os custos necessários a possível ocorrência da omissão, nem a compensação do prejuízo existente na escrita e nem o saldo de caixa. Concluiu que a fiscalização atropelou a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, o decreto lei nº 1.598/77 e o próprio regulamento do Imposto de Renda, afirmando que o o lançamento é impróspero e deve ser sanado.

A informação fiscal (fls. 129/137) foi pela manutenção de auto de infração, alegando que a impugnante não apresentou nenhum fato novo para ser considerado, limitando-se a descrever seus conhecimentos sobre legislação tributária, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância (fls. 140/147), consubstanci



Acórdão nº 103-10.561

ando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA"

Passivo fictício - As importâncias integrantes das Contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e Congêneres estão sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

Ação Fiscal Procedente."

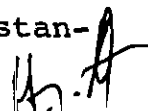
Nova informação fiscal deu conta que realizou visita ao contribuinte procedendo as verificações em seu documentário fiscal nos moldes de Cobrança Administrativa Domiciliar, uma vez que o presente processo encontrava-se perempto desde 19.08.89, não tendo até a época da cobrança, sido apresentado por parte do interessado quaisquer argumentos contrários a decisão (fls. 140/147), nem tampouco se pronunciado espontaneamente acerca da forma de liquidação do débito.

Informou não possuir a empresa interesse em formalizar quaisquer acordos para liquidação do débito, encaminhando, assim, o processo para inscrição em dívida ativa, salientando a necessidade de se encaminhar como anexo o LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real.

Em seu recurso (fls. 162/170) a empresa propugnou pela tempestividade de seu recurso voluntário nos termos do artigo 35 do Decreto nº 70.235/72.

Procurou ressaltar a nulidade do procedimento, solicitando que o processo seja devolvido a Delegacia da Receita Federal de João Pessoa por falta de apreciação de todos os argumentos da impugnação, alegando cerceamento de direito de defesa. Alegou, ainda, que o rito processual correto foi atropelado quando, da notificação ao contador não ao representante legal da recorrente e do recebimento de AR com r. decisão por parte de quem não tinha poderes para tal.

Salientou terem os auditores da Cobrança Administrativa Domiciliar incluído no mesmo feito, parcelas não constan-



Acórdão nº 103-10.561

tes do auto de infração (Pis Receita Operacional 09/87 a 09/89 , Finsocial Faturamento 01/88 a 09/89 e multa por atraso na entrega do DCTF). Insistiu na apreciação parcial da impugnação, referindo-se aos aspectos da compensação de prejuízos e presunção de pagamento na data do vencimento.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer a ser examinado.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo-fiscal, a contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, para apresentar recurso.

No caso dos autos, tal conhecimento se deu em 19.07.89, conforme AR de fls. 149.

Entretanto, a peça recursal somente foi protocolizada em 06.12.89, ou seja, mais de três meses após escoado o prazo legal.

Procura, agora, inclusive após lavrado termo de revelia, afastar a intempestividade, alegando que a ciência do AR foi tomada por pessoa "estranha" à empresa.

Todavia, data venia, não se pode ter como aceito tal argumento, haja vista que o AR está corretamente endereçado , inexistindo qualquer prova e/ou indício de que tenha sido recebido por pessoa desconhecida. Prova essa cujo ônus pertence à empresa.



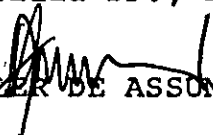
Acórdão nº 103-10.561

Além do mais, a empresa responde pelo que acontece em seus limites. Se, em sua sede, encontrava-se pessoa estranha, desconhecida, fazendo-se passar por funcionário seu, atendendo a quem a ela se dirigisse, a responsabilidade é da própria empresa, não podendo se oposta ao Fisco.

Considerando que a contribuinte atacou a problemática da tempestividade no recurso, no máximo, deve ele ser conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento, pela improcedência das alegações.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para preliminarmente, negar-lhe provimento, por intempestivo.

Brasília-DF., 22 de agosto de 1990.


DICLEK DE ASSUNÇÃO - RELATOR 